



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

Breu Branco, 05 de setembro de 2018.

PARECER n. 279 /2018– PROJUR
PROCESSO n. 2018.0831-01/SEMASA
CARTA CONTRATO nº 001/2017-SEMASA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO DE PRORROGAÇÃO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CARTA CONTRATO LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO À RUA ARGENTINA Nº 19, BAIRRO CONTINENTAL, BREU BRANCO-PA DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. ARTS. 24, X, 57, II DA LEI N. 8.666/93. POSSIBILIDADE.

CONSULTA

Consulta-nos o Sr. Secretário Municipal de Meio Ambiente e Saneamento, para parecer jurídico nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei federal nº 8.666/93 acerca do procedimento de prorrogação (minuta do aditivo) com vistas à locação de imóvel **situado à Rua Argentina nº 19, Bairro Continental, Breu Branco-PA destinado ao funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente**, celebrado pela Carta Contrato nº 001/2017-SEMASA.

É o relatório, passamos a opinar.

PARECER

Esclarece o Sr. Secretário Municipal de Meio Ambiente, em suma, que a referida prorrogação se faz necessária em razão de o imóvel ser considerado favorável por possuir as estruturas condizentes para o funcionamento, bem como econômica para o funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Breu Branco.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

O caso *in concreto* trazido neste procedimento ressalta-se que o referido contrato atende a uma necessidade contínua que se prolonga em um período longo de tempo; assim como a peculiaridade de que a interrupção na prestação causará necessariamente algum transtorno ao regular desenvolvimento da atividade administrativa, tornando mais eficiente a prestação do Serviço da Secretaria de Meio Ambiente.

Constam nos autos justificativas e análises plausíveis que comprovam a necessidade desta prorrogação, haja vista, que no acervo patrimonial municipal, não há imóvel próprio e adequado disponível para suprir.

É mister que a referida prorrogação adequa-se perfeitamente ao art. 24, inciso X, da Lei n. 8.666/93, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X- para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- I- Comunicado do Fiscal da Carta Contrato sobre o vencimento da Avença Contratual;
- II- Solicitação do fiscal de contratos ao Gestor da Carta Contrato sobre a satisfatoriedade e manutenção da mesma;
- III- Informação do Gestor de que o imóvel atende satisfatoriamente a necessidade de continuidade da locação;
- IV- Solicitação ao proprietário do imóvel sobre o interesse de prorrogar a Carta Contrato;
- V- Manifestação favorável do proprietário do imóvel em prorrogar a Carta Contrato;
- VI- Disponibilidade Orçamentária emitida pelo Secretário Municipal da Fazenda no Valor Global de R\$ 6.600,00;



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

VII- Minuta do Primeiro Termo Aditivo a Carta Contrato nº 001/2017
– SEMASA.

VIII- Justificativa do aditamento aprovada pelo Gestor;

IX- Informação sobre a pesquisa de preços apresentada pelo Gestor;

É o que há de mais relevante para relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 38 da Lei federal nº 8.666/93, compete a este órgão de execução da Procuradoria Jurídica Municipal, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Verifica-se que a contratação originária foi procedida, como se depreende de sua CLÁUSULA NONA - PRORROGAÇÃO, com base nas disposições contidas na Lei nº 8.666/93.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, à presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, que versa:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I- (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses".

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

lei nº.8.666, de 1993, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente, conforme consta nos autos, em síntese:

No que tange ao valor, verificou-se que houve a permanência dos valores pactuados na avença inicial primando pelo Princípio da Economicidade e a vantajosidade de permanecer com os mesmos valores.

CONCLUSÃO

A minuta do Primeiro Termo Aditivo da Carta Contrato nº 001/2017-SEMASA, Processo nº 2018.0831-01/SEMASA trazido à colação para análise, reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável à espécie, razão pela qual somos pela inexistência de óbice na celebração do aditamento, sendo favorável à Prorrogação apresentada pelo prazo de 14 /09/2018 à 14/09/2019.

Face ao exposto, a presente análise fica restrita aos aspectos jurídico-formais, no qual, opinamos pelo prosseguimento do feito.



CLAUDIO VALLE CARVALHO MAFRA DE SÁ
Procurador Geral do Município
Portaria n. 0404/2018 – GP
OAB/PA 17.119A